



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Porto Murtinho
"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

LEI 808 DE 11 DE SETEMBRO DE 1.989.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Dispõe sobre as construções no Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código tem por finalidade disciplinar os projetos e a execução das obras do Município de Porto Murtinho, fixando normas para a aprovação de projetos e concessão de licenças de construção, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes a matéria.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Dos Profissionais Habilitados

Art. 2º - Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfazem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e as legislações complementares do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

15



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 02

§ 1º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Porto Murtinho, estarem inscritos na Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

- a. número e data do requerimento de inscrição;
- b. nome e endereço da pessoa ou firma pleiteante;
- c. nome do responsável técnico da firma;
- d. número da carteira do CREA;
- e. assinatura do responsável técnico;
- f. taxa de inscrição cobrada;
- g. observações.

SEÇÃO II

Da Licença e do Projeto

Art. 4º - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Porto Murtinho, após a aprovação do respectivo projeto e consequente licença para construção emitida pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - As demolições estarão sujeitas igualmente a prévia licença.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legislação vigente sobre parcelamento e uso do solo.

Art. 6º - Os edifícios públicos, de acordo com o preceito constitucional, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 03

Art. 7º - A Prefeitura elaborará e fornecerá projetos de construções populares desde que obedecida a legislação em vigor, que ficar isentas de quaisquer pagamentos, contudo sujeitas à concessão de licença, a construção destinadas à habitação, que se caracterizem por:

- I - serem destinadas a uso próprio e executadas sem a utilização de mão-de-obra assalariada;
- II - terem área de construção igual ou inferior a 48 m² (quarenta e oito metros quadrados);
- III - serem unitárias, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de um mesmo proprietário;
- IV - não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I

Da Aprovação do Projeto e do Alvará de Construção

Art. 8º - A execução de qualquer edificação será procedida dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;
- II - alvará de construção ou licenciamento.

Parágrafo único - A aprovação e licenciamento de que tratem os incisos I e II, poderão ser requeridos de uma só vez.

Art. 9º - Os projetos deverão ser apresentados ao Órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constatarão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Porto Murtinho
"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 04

- a) a projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamento em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
 - c) orientação no norte magnético;
 - d) indicação da numeração do lote a ser construído e cota de amarração do lote com o logradouro mais próximo;
 - e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade e taxa de ocupação;
- II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:
- a) as dimensões exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e área de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- III - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitorís e demais elementos necessários à compreensão de projetos, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

115.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 05

IV - planta de cobertura com indicação de caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas (em caso de esquina) voltadas para via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, atendendo os formatos padrões adotados pela ABNT.

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto usando exclusivamente a cor preta, ou em cores usando a convenção recomendada: vermelho a construir e amarelo a demolir.

§ 4º - No caso de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando licenciamento de edificação onde conste o nome e assinatura do proprietário, CPF, endereço da obra, endereço para correspondência e área de construção;
- II - projeto de arquitetura conforme especificações do Art. 9º, que deverá ser apresentado pelo proprietário, pelo autor do projeto pelo responsável técnico pela obra; 02 jogos completos assinados,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 06

to será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais ' arquivados.

Art. 11 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após e xame poderá exigir detalhadamente das referidas modificações.

Art. 12 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 1 (um) ano, ressalvando ao interessado revalidação.

§ 1º - As obras que por sua natureza exigirem prazo Superior para construção, poderão ter o prazo no "caput" do artigo, ampliado, mediante o exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 10.

Art. 13 - A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar ' quanto ao projeto apresentado. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Das Obras Públicas

Art. 14 - As obras públicas deverão estar de acôrd' com a legislação federal e obedecer as determinações do presente Có digo.

Art. 15 - O pedido de licença será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado.

SEÇÃO III

Das Obras Paralizadas

115:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 07

Art. 16 - No caso de se verificar a paralização ' de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito' o fechamento de terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, tapume ou cerca viva.

Parágrafo único - Os andaimes deverão ser retirados.

SEÇÃO IV

Das Obras Irregulares

Art. 17 - As obras irregulares construídas sem a autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, o alvará de construção, ou as que não possuírem o "habite-se", deverão ser regularizadas num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código.

Art. 18 - O proprietário da obra deverá encaminhar à Prefeitura os documentos pedidos na seção referente a apresentação e aprovação de projetos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 19 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 20 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 21 - Não será permitida, sob pena de multa ' ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para a sua ' descarga e remoção.

Art. 22 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes ' que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 08

Parágrafo único - As construções ou demolições executadas no alinhamento à via pública terão tapume provisório de pelo menos 02 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.

Art. 23 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

SEÇÃO I

Do Habite-se

Art. 24 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições da habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

Art. 25 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 26 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 27 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso a uma parte esteja completamente concluída;
- III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 09

IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 29 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO IV

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Das Fundações

Art. 30 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das Paredes e Pisos

Art. 31 - As paredes, tanto externas como internas; quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetro).

Parágrafo único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetro).

Art. 32 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversas, desde que possuam, comprovada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Els. 10

mente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 33 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Art. 34 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 35 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

Das Fachadas

Art. 36 - É livre a composição das fachadas, executando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO IV

Das Coberturas

Art. 37 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 38 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO V

Das Muros e Passeios



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 11

Art. 39 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível, entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40 - Os terrenos baldios, ou com edificações deverão ser fechados com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 41,- Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios e o muro em frente de seus lotes.

Parágrafo único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VI

Das Marquises e Balanços

Art. 42 - A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá exceder a $3/4$ (três quartos) da largura do passeio, com largura máxima de 3 m (três metros).

§ 1º - Nenhum dos elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 43 - O Executivo, a seu critério, poderá permitir que toldos retráteis ou facilmente desmontáveis cubram o passeio.

SEÇÃO VII

Das Alinhamentos e das Aterramentos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont'...

Fls. 12

Art. 44 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do preímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatórios, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

I - afastamento frontal: 3,00m (três metros)

II - afastamentos laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Art. 46 - Nas paredes junto às divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas.

SEÇÃO VIII

Das Circulações, Escadas e Rampas

Art. 47 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

Art. 48 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 49 - Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 0,40 m (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Art. 50 - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metro e oitenta centímetros) será obrigatório um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 13

Parágrafo único - O dimensionamento dos degraus obedecerá uma altura máxima de 0,16m(dezesseis centímetros) e uma profundidade de 0,28 m (vinte e oito centímetros).

Art. 51 - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento).

Art. 52 - É obrigatório o uso de corrimão em todas as escadas e rampas.

Art. 53 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

Art. 54 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I - 0,60 m (sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro, ou a armário;
- II - 0,70 m (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários e despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III - 0,80 m (oitenta centímetros) para acesso a compartimentos de utilização prolongada de uso privativo de uma unidade autônoma.

Parágrafo único - O vão livre das portas destinadas a compartimentos de utilização será calculado de acordo com a função do projeto, não podendo ser em qualquer caso menor que 1,00m (um metro) de largura.

SEÇÃO IX

Da Iluminação e da Ventilação

Art. 55 - Todo compartimento deverá dispor de a -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 14

dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 56 - Não poderá haver aberturas em paredes a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote.

Art. 57 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos compartimentos de permanência prolongada em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 58 - Os poços de ventilação para compartimentos de permanência transitória não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Para compartimentos de permanência prolongada a área mínima será de 9,00 m² (nove metros quadrados), sendo a dimensão mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 59 - A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme disposições a seguir:

- I - compartimento de permanência prolongada - salas, dormitórios, lojas e sobrelojas, locais de reuniões, cozinhas e copas: $\frac{1}{6}$ (um sexto) da área do piso;
- II - compartimentos de permanência transitória - banheiros, lavatórios e salas de espera: $\frac{1}{8}$ (um oitavo) da área do piso.

Parágrafo único - Os vãos de ventilação terão, obrigatoriamente, área mínima de 0,50 m² (meio metro quadrado).

25



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 15

SEÇÃO X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 60 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 61 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de águas e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 62 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote, e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º - Depois de passarem pelo fossa séptica, as águas serão dirigidas a caixas adicionais de calçada, sendo daí recebido pelo coletor de esgotos mistos.

§ 2º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 63 - Toda habitação será provida de banheiro ou de pelo menos, chuveiro e vaso sanitário e, sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 64 - As edificações residenciais, segundo o tipo de suas unidades, podem ser privadas ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais privativas serão unifamiliares ou multifamiliares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 16

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial; será multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns, etc.) tais como internatos, asilos, hotéis e campings.

Art. 65 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	AREA MIN.(M2)	LARGURA MIN. (M)	PE-DIREITO MIN.
Sala	10,00	2,50	2,70
Quarto	9,00	2,50	2,70
Cozinha	4,00	2,00	2,40
Copa	4,00	2,00	2,40
Banheiro	2,50	1,20	2,40
Hall	-	-	2,40
Corredor	-	0,90	2,40

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área de 6 m2 (seis metros quadrados).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo.

Art. 66 - Toda habitação deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviço e higiene.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 17

Art. 67 - As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.

Art. 68 - Não serão permitidas comunicações diretas de:

- I - compartimentos sanitários providos de mictórios ou latrina com salas de refeições, cozinhas ou despensas;
- II - garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;
- III - dormitórios com cozinhas.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 69 - Além de outras disposições desta Código e das demais Leis municipais, estaduais e federais que lhe forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- II - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- IV - hall de recepção com serviço de portaria;
- V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
 - a) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;
 - b) área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) quando destinadas a duas pessoas;
 - c) dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 18

§ 1º - Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) cozinha;
- c) copa e despensa;
- d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para conservar alimentos.

§ 2º - Quando os quartos não possuírem banheiros' privativos, deverá haver em cada andar, para cada sexo, composto de bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.

SEÇÃO III

Das Habitações de Madeira

Art. 70 - Além de outras disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, as habitações de madeira deverão ter o gabinete sanitário em alvenaria e com área mínima de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES NO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

Das Edificações para Uso Industrial

Art. 71 - A construção, reforma ou adaptação do prédio para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 72 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros), das divisas laterais;
- II - ter afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisão frontal, sendo permiti



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 19

mento;

- III - possuir as fontes de calor ou dispositivo onde se concentram as mesmas, convenientemente de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50 m (meio metro) das paredes;
- IV - ter os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- V - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com a norma do ABNT;
- VI - possuir as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VII - ter nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternim ou "shead";
- VIII - ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;
- IX - ter instalações, compartimentos, ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis; deverão, ainda, ter o piso revestido com material impermeável e a parede revestida até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e dejetos industriais "in natura" nas valas coletivas de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais

115



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 20

Art. 73 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;
- II - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;
- III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo $1/6$ (um sexto) da área do compartimento;
- IV - pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando for maior que 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) e 4 m (quatro metros) quando a área exceder 75 m² (setenta e cinco metros quadrados);
- V - instalações sanitárias privativas, em todos os salões comerciais.

Parágrafo único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 74 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão dispor de pia com água corrente.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont....

Fls. 21

Art. 75 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e a laboratórios de análise e pesquisa deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 76 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Art. 77 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

- I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - construção em materiais incombustíveis;
- III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo único - As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão, ainda, observar a legislação vigente sobre inflamáveis.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Da Notificação

15.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 22

Art. 78 - Qualquer obra, em qualquer fase, que apresente irregularidades previstas neste Código, estará sujeita a multa, embargo, interdição ou demolição.

Art. 79 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra.

Art. 80 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 81 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III - quando houver embargo ou interdição.

SEÇÃO II

Do Embargo

Art. 82 - O embargo de uma obra ocorrerá quando decorrer o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa.

Art. 83 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 23

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

Art. 84 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 85 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 86 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II - obras em andamento com risco para o público ou pessoal da obra.

Art. 87 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS

Art. 88 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII da presente Lei não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 89 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal (URM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal 300%
- II - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra 200%
- III - deixar materiais sobre o leito do logra-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Cont...

Fls. 24

douro público, além do tempo necessário
para descarga e remoção 100%

IV -deixar de colocar tapumes e andaimes em
obras que atinjam o alinhamento... 100%

Art. 90 - O contribuinte tará prazo de 30 (trinta)
dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou
sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 91 - Na reincidência, as multas serão aplica
das em dobro.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 92 - Fica estabelecida a taxa de ocupação ,
em um mesmo lote, a área máxima de 50% (cinquenta por cento), des-
se lote para construção de unidades residenciais.

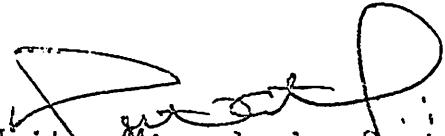
Art. 93 - No caso de construção de unidade comer-
cial ou industrial fica estabelcida a taxa de 80% (oitenta por cen-
to) do lote.

Art. 94 - A numeração de qualquer prédio ou unida
de residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 95 - É obrigação do proprietário a colocação
de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 96 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho - MS., 11 de setembro de 1.989.


Heitor Miranda dos Santos